

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 11/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 15/04/2019

1 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 210/2018 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT - Dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal do Médico Veterinário" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 210/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 09/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 03/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 04/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 06/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 014/2019 - pela aprovação. Processo nº 15244.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 017/2019 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E MARIA DO CARMO GUILHERME - Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do Município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais - Libras para atender pessoas com deficiência. Parecer Jurídico nº 017/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 040/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 024/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 023/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 017/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 024/2019 - pela aprovação. Processo nº 15289.

3 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 03/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY - Revoga em sua totalidade a Resolução nº 324, de 07 de março de 2019. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 042/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 023/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 022/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 023/2019 - pela aprovação. Processo nº 15310.

\*\*\*\*\*

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI N° 210/2018

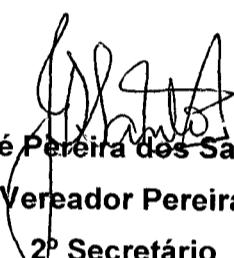
**Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal do Médico Veterinário” no município de Rio Claro e dá outras providências.**

**Artigo 1º** Fica instituído no calendário oficial do município de Rio Claro, o “Dia Municipal do Médico Veterinário”, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.

**Artigo 2º** - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ou contrárias.

Rio Claro, 09 de novembro de 2018.



José Pereira dos Santos  
Vereador Pereira  
2º Secretário



Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
Justificativa

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para que seja submetido à apreciação e deliberação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei.

Comemora-se nessa data o dia do Medico Veterinário pois fora nesse dia, no ano de 1933, na época, Getúlio Vargas, como o Presidente do Brasil, uma vez, assinando o Decreto de Lei nº 23.133, reconhecia e regularizava a profissão e o curso de Medicina Veterinária em todo o território nacional, mesmo havendo curso e profissionais sendo formados desde 1910.

A data de 09 de setembro, celebra a ação desses profissionais responsáveis por cuidar da saúde dos animais, sejam dos animais domésticos, como dos animais rurais ou animais selvagens.

Vale ressaltar da importância dos Médicos Veterinários envolvidos nos grupos de zoonoses e que com seus conhecimentos ajudam a diminuir a propagação insetos e de doenças de animais, muitas vezes podendo ser fatais, aos seres humanos.

Em outras palavras, além da saúde dos animais, o Médico Veterinário também auxilia na preservação da saúde da população humana, além de atua na vigilância sanitária junto a fiscalização de produtos de origem para consumo animal.

Conforme o exposto, peço aos meus pares que possam votar favorável à presente propositura a fim de homenagear esses profissionais.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 210/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 210/2018 - PROCESSO Nº 15244-241-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 210/2018, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal do Médico Veterinário" no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
04

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

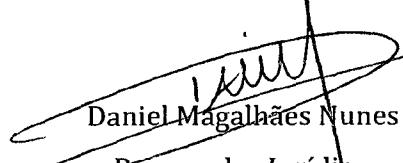
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

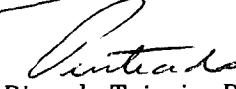
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

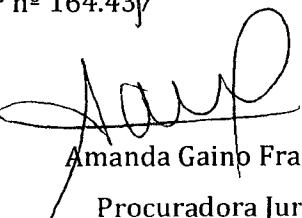
No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal do Médico Veterinário" no município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 210/2018

PROCESSO Nº 15244-241-18

PARECER Nº 09/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal do Médico Veterinário” no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2019



Anderson Adolfo Christofletti  
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro

06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 210/2018

PROCESSO Nº 15244-241-18

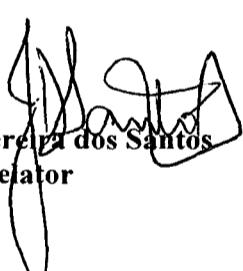
PARECER Nº 003/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal do Médico Veterinário” no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.

  
Hernani Alberto Monaco Leonhardt  
Presidente

  
José Pereira dos Santos  
Relator

**Paulo Marcos Guedes**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 210/2018

PROCESSO Nº 15244-241-18

PARECER Nº 004/2019

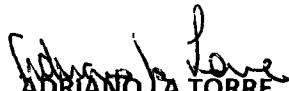
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal do Médico Veterinário” no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovacão** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA  
Presidente



ADRIANO LA TORRE  
Relator

IRANDER AUGUSTO LOPES  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 210/2018

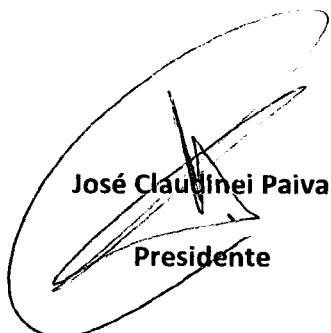
PROCESSO Nº 15244-241-18

PARECER Nº 006/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal do Médico Veterinário” no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 11 de março de 2019.

  
José Cláudinei Paiva  
Presidente

  
Thiago Yamamoto  
Relator

  
Geraldo Luís de Moraes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 210/2018

PROCESSO Nº 15244-241-18

PARECER Nº 014/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal do Médico Veterinário” no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de março de 2019.



GERALDO LUIΣ DE MORAES  
Presidente



PAULO ROGÉRIO GUEDES  
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

JO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 017/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, *Shoppings Centers* e supermercados do município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência.

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as agências bancárias particulares, os *Shopping Centers* e os supermercados instalados no município de Rio Claro a disponibilizar pelo menos um funcionário capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – Libras, para atender pessoas com deficiência.

**Parágrafo Primeiro** – A obrigatoriedade que trata esta Lei compreende todo o período de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* do presente artigo.

**Parágrafo Segundo** – Ficam desobrigados a cumprir a presente Lei, os supermercados que possuírem até cinco caixas.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão fixar em local acessível ao público e de fácil visualização a indicação de que possuem funcionário apto para o atendimento através de Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como o número da presente Lei.

**Art. 3º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei implica as seguintes sanções:

- I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na segunda ocorrência;
- III – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão de sessenta dias do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência;
- IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, na quarta ocorrência.

**Parágrafo Único** – Os valores das multas serão atualizados pelo índice IPCA ou outro que o substitua.

**Art. 4º** Os estabelecimentos deverão se adequar a presente Lei em até cento e oitenta dias de sua publicação.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2018.



Maria do Carmo Guilherme  
Vereadora  
Líder PMDB



Hernani Leonhardt  
Vereador  
Vice-Líder MDB



José Pereira de Sá

11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

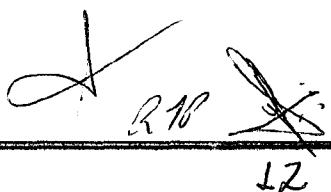
## PARECER JURÍDICO Nº 17/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019 - PROCESSO Nº 15289-020-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 17/2019, de autoria dos nobres Vereadores Hernani Leonhardt e José Pereira dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

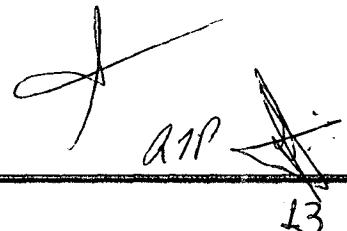
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência.

**Analisando a proposta, verificamos que foram aprovadas leis municipais semelhantes (praticamente idênticas) nos municípios de São Carlos e Marília, que estão em vigor, ainda sem qualquer questionamento jurídico.**

**Também encontramos uma lei municipal semelhante, oriunda do município de Caxias do Sul - RS (Lei Complementar Municipal nº 518/2016), que exige a disponibilização de legendas ou intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas salas de espetáculo da municipalidade.**



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Esta lei (proposta por um Vereador) está tendo a sua constitucionalidade questionada pelo Prefeito Municipal de Caxias do Sul, sob a justificativa de ofensa ao artigo 22, inciso I e artigo 24, inciso XIV, ambos da Constituição Federal (Processo nº 70076321744 – Tribunal Pleno do TJ/RS).**

**Segundo o autor da ação, ao exigir a disponibilização de legendas ou intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas salas de espetáculo da municipalidade, a norma padece de inconstitucionalidade material, por invadir a competência da União para legislar sobre políticas de proteção e integração social de pessoas com deficiência.**

**Sustentou, ainda, que o diploma legal em questão, ao compelir os estabelecimentos à contratação de pessoal (intérpretes) fere princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica e a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.**

**Por sua vez, o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul defendeu a manutenção da lei questionada, aludindo que os municípios podem suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos da doutrina e da jurisprudência que cita.**



14

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Mencionou, também, que o regramento em nada interfere na atividade empresarial, assim como não agride a Lei Federal 13146/15 - Estatuto Nacional da Pessoa com Deficiência. Por fim, sustentou que a lei questionada objetivou amenizar os efeitos da desabilidade das pessoas portadoras de deficiência, proporcionando-lhe condições de inclusão social.

Não obstante, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul exarou parecer no sentido da CONSTITUCIONALIDADE da lei, sob o argumento de que a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre políticas de integração social (artigo 24, inciso XIV, da CF), NÃO elide a competência supletiva municipal para regrar a temática, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa na espécie.

Outrossim, sustentou que a competência legislativa municipal em matéria de proteção às pessoas portadoras de deficiência deflui do artigo 30, incisos I e II, da Carta da República, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



15

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Alegou que é possível concluir que os municípios possuem competência supletiva para legislar sobre o tema, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado.

Ademais, relatou que não se vislumbrou qualquer violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa ou da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF), uma vez que não caracteriza forma indevida de intervenção do Estado no domínio econômico ou desequilíbrio ao mercado e à livre concorrência.

Por fim, defendeu que embora a legislação federal já tenha dado a devida regulação à matéria, por via da Lei Federal nº 13146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tal regramento, enquanto norma geral, não elide a possibilidade de os municípios minudenciarem a legislação federal, propiciando maior inclusão social às pessoas com deficiência, desde que com ela não colidam, fato este que não ocorreu no caso.

Neste sentido, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cesar Luis de Araújo Faccioli, opinou pela improcedência da ação direta de constitucionalidade, sustentando a **LEGALIDADE** da citada lei.



LG

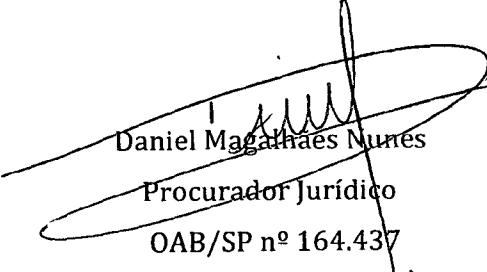
# Câmara Municipal de Rio Claro

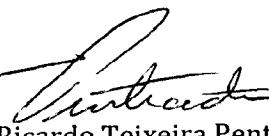
Estado de São Paulo

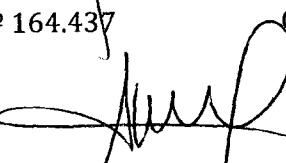
Vale mencionar, que ainda não houve uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o citado processo, mas diante dos robustos argumentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, assim como considerando a existência de leis semelhantes nos municípios de São Carlos e Marília - SP, sem qualquer questionamento jurídico, entendemos, salvo melhor juízo, que a proposta ora analisada merece prosperar.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de março de 2019.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaião Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70076321744 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
CAXIAS DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ  
MOESCH**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n.º 518, de 24 de outubro de 2016, que acrescentou os artigos 50A e 50B, no capítulo relacionado às casas de espetáculos e de diversão noturna do Código de Posturas do Município de Caxias do Sul. 1. Preliminar de ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Rejeição. A falta da assinatura digital da inicial, tendo sido devidamente firmado o instrumento procuratório pelo proponente, gera mera irregularidade. Julgados do Tribunal de Justiça do Estado. 2. Mérito. Competência legislativa municipal suplementar. Interesse local. Inteligência do artigo 30, incisos I e II, da*

---

SUBJUR N.º 164/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Carta da República. Inocorrência de vício material. Afronta à livre concorrência e à livre iniciativa não demonstrada. Lei municipal que dá concreção à Lei Federal n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Antinomia entre os regramentos que, acaso existente, se daria no plano infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Caxias do Sul**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 518, de 24 de outubro de 2016, que acrescentou os artigos 50A e 50B à Lei Complementar n.º 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida o Código de Posturas do Município de Caxias do Sul, por afronta ao disposto nos artigos 157, inciso V, 191, inciso IV, e 195, todos da Constituição Estadual, e artigos 22, inciso I, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Segundo o proponente, a norma objurgada, ao exigir a disponibilização de legendas ou intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas salas de espetáculo da municipalidade, padece de constitucionalidade material, por invadir a competência da União para legislar sobre políticas de proteção e integração social de pessoas com deficiência. Sustentou, ainda, que o diploma legal em questão, ao compelir os estabelecimentos à contratação de pessoal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

(intérpretes) fere o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica e a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Apontou, também, afronta à legislação federal sobre a matéria - Lei Federal n.º 13.146/15. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 4/17). Juntou documentos (fls. 18/32).

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 38/45).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada (fls. 63/75). Aludiu que os municípios podem suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos da doutrina e da jurisprudência que cita. Referiu que o regramento em nada interfere na atividade empresarial. Asseverou que a lei hostilizada não agride a Lei Federal n.º 13.146/15 - Estatuto Nacional da Pessoa com Deficiência. Acrescentou que o texto alvejado objetivou amenizar os efeitos da desabilidade das pessoas portadoras de deficiência, proporcionando-lhes condições de inclusão social.

A Câmara Municipal de Caxias do Sul prestou informações. Invocou preliminar de ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento regular do processo, postulando a sua extinção, na medida em que a petição inicial não foi firmada pelo Prefeito Municipal. Aduziu que não é possível examinar a alegada violação da lei municipal frente à lei federal ou à Constituição Federal, sendo descabido o controle concentrado de constitucionalidade em casos tais. Destacou que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

compe a os municípios o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, na forma do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. Teceu considerações a respeito da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ressaltando a sua compatibilidade com o texto impugnado. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 78/84 e documentos das fls. 85/88).

Vieram os autos com vista ao Ministério Públco.

É o breve relatório.

**2.** Preliminarmente, deve ser rechaçada a prefacial esgrimida.

Sustentou a Câmara de Vereadores de Caxias do Sul a existência de vício de natureza processual, na medida em que a exordial não teria sido subscrita pelo Chefe do Poder Executivo.

Não lhe assiste razão.

O instrumento procuratório que se encontra acostado à fl. 18 dos autos está firmado pelo Prefeito Municipal de Caxias do Sul, ora proponente, outorgando ao advogado Roberto Ávila Bolsoni, OAB/RS n.º 35.251, procuração com poderes específicos para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, em face da lei complementar municipal impugnada.

O Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, em situação análoga, já adotou idêntico entendimento, ao acolher, à unanimidade, voto da Desembargadora Ana Paula Dal Bosco, que, quanto à prefacial, assim se manifestou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

(...)

*A petição inicial atende aos requisitos de admissibilidade, tendo a ação sido ajuizada por legitimado ativo -- Prefeito Municipal de Novo Hamburgo, reconhecendo-se a capacidade postulatória do procurador Mateus Klein, que firma a peça portal, cujo instrumento de mandato consta do documento de folha 16.*

*Afasta-se, assim, a prefacial de não-conhecimento da ação.*  
(...)

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068794577, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 26/09/2016)

O mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu, em iterativos julgados, que, em hipóteses em que o Prefeito Municipal outorga poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a falta de sua assinatura na inicial gera mera irregularidade, sanável com a retificação do polo ativo, incapaz, portanto, de prejudicar a análise da (in) constitucionalidade da norma. Veja-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ARTIGO 7º e 30, V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. CELEBRAÇÃO DE CONVÉNIOS COM A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. Irregularidade da Representação Processual. Na procuração juntada aos autos consta como outorgante o município de Glorinha, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Renato Raupp Ribeiro, que outorgou poderes específicos ao procurador para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade. O vício apontado é mera irregularidade, uma vez que embora conste como outorgante o município, foi o Prefeito Municipal de Glorinha quem**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*assinou a procuração como Chefe do Poder Executivo, o qual detém legitimidade para a propositura do feito. Preliminar Rejeitada. 2. Mérito A Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Glorinha, dos artigos 7º e 30, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que determinam a necessidade de autorização pela Câmara Municipal para o Município celebrar convênios e contratos de interesse municipal. Separação dos Poderes-Funções. Deslocamento à Câmara Municipal da análise de necessidade ou oportunidade na celebração de convênios por parte do Chefe do Poder Executivo. Simetria constitucional em relação ao Governador do Estado, prevista no artigo 82, incisos II e XXI, da Constituição Estadual. Direção superior da administração é competência privativa do Chefe do Executivo, o que inclui a tomada de decisões a respeito da celebração de convênios e vínculos jurídicos. Ausente previsão constitucional de prévia autorização de outro órgão ou Poder-Função. O princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes informa aos Municípios, nos moldes do artigo 29, caput, da Constituição Federal, e artigos 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade os dispositivos que deslocam para a Câmara de Vereadores competências que são afetas ao Poder Executivo, pela separação dos poderes. Precedentes. PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070889183, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 24/07/2017)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. A legitimidade ativa para ação direta de inconstitucionalidade é do Prefeito Municipal e não do Município. Contudo, merece ser retificado o pólo ativo, porquanto há apenas erro formal na redação da petição inicial, já que foi o Prefeito quem outorgou poderes específicos para propor a demanda. Preliminar rejeitada. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048857825, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 10/12/2012)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica do Município de Capela de Santana. Preliminar.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Procuração que confere poderes especiais para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, sem, contudo, especificar o dispositivo a ser impugnado. Mera irregularidade. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70036880029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/06/2012) PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70048062541, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 15/04/2013)*

3. A Lei Municipal n.º 518, de 24 de outubro de 2016, que *acresce dispositivos ao Título III, Capítulo I - DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERSÃO NOTURNA, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município de Caxias do Sul*, encontra-se assim redigida:

*Art. 1º. Ficam acrescidos os arts. 50-A e 50-B, ao Título III, Capítulo I - DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERSÃO NOTURNA da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:*

*"Art. 50-A É obrigatória, nas salas de cinema do Município de Caxias do Sul, a disponibilização de uma sessão, no mínimo, com legenda, mesmo em filmes nacionais e animações.*

*Parágrafo único. Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) VRM's. Persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Funcionamento."*

*"Art. 50-B É obrigatória, nas salas de teatro do Município de Caxias do Sul, a disponibilização de legendas ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), nas apresentações*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*realizadas no estabelecimento, quando solicitado por pessoa com deficiência auditiva ou por seu responsável.*

*§ 1º A solicitação para a disponibilização de legenda ou intérprete de Libras deve ser feita junto ao estabelecimento, mediante comprovação, pela pessoa com deficiência auditiva ou por seu responsável.*

*§ 2º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) VRM's. Persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Funcionamento.*

*Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.*

Inicialmente, calha ser dito que a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre políticas de proteção e integração social de pessoas com deficiência, prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal<sup>1</sup>, não elide a competência supletiva municipal para regrar a temática, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa na espécie.

A competência legislativa municipal em matéria de proteção às pessoas portadoras de deficiência deflui do artigo 30, incisos I e II, da Carta da República, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

---

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)*

Nesse contexto, é possível concluir que os municípios possuem competência supletiva para legislar sobre o tema, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado.

Nelson Saule Júnior<sup>2</sup>, ao discorrer sobre a autonomia dos municípios, esclarece:

*A competência suplementar confere o poder de legislar formulando normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais estabelecidas sobre uma matéria, ou que venham a suprir a ausência ou omissão destas. O município quanto a sua capacidade normativa tem competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nas matérias de assunto local ou que foram estabelecidas como de sua responsabilidade. Nesse caso o Município pode legislar suplementarmente sobre as matérias previstas no âmbito das competências comum e concorrente como meio ambiente, educação, cultura, saúde e direito urbanístico.*

A seu turno, preleciona Fernanda Dias de Menezes de Almeida<sup>3</sup>:

*Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de*

---

<sup>2</sup>In

*Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro. Ordenamento Constitucional da política urbana. Aplicação e eficácia do plano diretor, Sergio Fabris, 1997, Porto Alegre, p. 103.*

<sup>3</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p.168-9.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particulares locais.*

*Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando normas gerais para atender a suas peculiaridades. Porém, se o Estado tiver expedido normas gerais, substituindo-se à União, o Município as haverá de respeitar, podendo ainda complementá-las. Não havendo normas estaduais supletivas, é livre então o Município para estabelecer as que entender necessárias para o exercício da competência material comum. Mas a superveniência de normas gerais, postas pela União diretamente, ou pelos Estados supletivamente, importará a suspensão da eficácia das normas municipais colidentes.*

De tal sorte, a lei municipal guerreada foi editada dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal<sup>4</sup>, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente.

Jair Eduardo Santana, no resguardo da autonomia comunal, adverte que a competência legislativa suplementar dos Municípios não exige, em princípio, espaço normativo não preenchido pelos demais entes federativos:

*(...) Com efeito, afigura-se-nos melhor a colocação segundo a qual a expressão em tela ('no que couber') possua mais o sentido de pertinência, cabimento, algo justificável ante a realidade do Município. Quer-se com isso valorizar e colocar*

---

<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

SUBJUR N.º 164/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgrj@mprs.mp.br](mailto:pgrj@mprs.mp.br)

*numa dimensão mais prestante a particularidade de um dado Município.*

*De modo que, a nosso ver, não propriamente nos casos de vazios normativos, mas principalmente nas hipóteses onde a normatividade existente não se mostre hábil à concreção dos anseios que se encontram consubstanciados nas particularidades locais, pensamos que possa se dar a suplementação legislativa pelos Municípios<sup>5</sup>.*

A lei em relevo não enseja, assim, qualquer violação às competências fixadas na Constituição Federal, em especial, em seus artigos 22 e 24, tendo o Poder Legislativo local exercido competência que lhe é própria, dispondo sobre matéria de interesse local<sup>6</sup>, ou seja, sobre os estabelecimentos e locais de espetáculo localizados na municipalidade.

De outro giro, igualmente não se vislumbra violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa ou da livre concorrência, insculpidos no artigo 170, inciso IV<sup>7</sup> e parágrafo único<sup>8</sup>, da Carta Republicana, e no artigo 157, *caput* e inciso V<sup>9</sup>, da Constituição Estadual, que asseguram, dentre os primados que

---

<sup>5</sup> In *Competências Legislativas Municipais*, Del Rey, 1998, pág. 138.

<sup>6</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>7</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

<sup>8</sup> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>9</sup> Art. 157 - Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelará pelos seguintes princípios:

(...)

V - convivência da livre concorrência com a economia estatal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

devem pautar a organização econômica, a convivência da livre concorrência com a economia estatal.

Cuida-se de singela exigência de que nas salas de cinema seja disponibilizada legenda ao menos em uma sessão, bem assim haja intérprete, quando se fizer necessário, nas salas de teatro, o que, salvo melhor juízo, não caracteriza forma indevida de intervenção do Estado no domínio econômico, trazendo desequilíbrio ao mercado e à livre concorrência.

Na mesma trilha, caminha a jurisprudência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.210/15 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA SINALIZAÇÃO VERTICAL DE REGULAMENTAÇÃO EM ESTACIONAMENTOS DE ACESSO PÚBLICO PARA VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES. É constitucional a Lei n. 6.210, de 20.03.2015, do Município de Pelotas, que torna obrigatória, por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, a utilização de sinalização vertical de regulamentação em estacionamentos de acesso público para as vagas destinadas a deficientes físicos, idosos e gestantes. Norma que se enquadra no âmbito da competência municipal e, por ausência de necessidade específica de atuação do Poder Executivo ou incremento de despesas, viável sua origem a partir do Poder Legislativo. Evidente interesse local. Ausente a inconstitucionalidade material, pela falta de ingerência iníqua na propriedade privada e na livre concorrência. Ao contrário, trata-se de norma que procura implementar nova forma de garantir o acesso às vagas com destinação específica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067927368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 31/10/2016)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Por último, muito embora a legislação federal já tenha dado a devida regulação à matéria, por via da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, tal regramento, como consabido, enquanto norma geral, não elide a possibilidade de os municípios minudenciarem a legislação federal, propiciando maior inclusão social às pessoas com deficiência, conquanto com ela não colidam.

No caso, a lei municipal em liça, ao revés, deu concreção ao quanto determinado na legislação federal, mantendo a mesma linha de intelecção lá preconizada, como se constata pelo cotejo do teor dos artigos 42, inciso II e parágrafo 2º, e 44, parágrafo 6º, do regramento federal, *verbis*:

*Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:  
(...)*

*II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;  
(...)*

*§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.*

*(...)*  
*Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.*

*(...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.*

De qualquer forma, forçoso registrar, por afeição ao debate, que o confronto da lei municipal sob lupa com a legislação federal situa-se no plano infraconstitucional, da legalidade das normas, sendo antinomia que, acaso existente, não desafiaria controle concentrado de constitucionalidade.

No mesmo sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DE BEM OU SERVIÇO PÚBLICO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RONDONIENSE N. 1.126/2002. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. 1. O poder constituinte dos Estados-membros limita-se pelos princípios da Constituição da República. Autonomia dos entes federados definida pelos princípios constitucionais. 2. Ausência de afronta às regras de competência privativa da União. 3. Lei rondoniense n. 1.126/2002 coerente com o previsto na Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. 4. Inviabilidade do exame de constitucionalidade da Lei rondoniense: questão posta para cotejar a Lei rondoniense n. 1.126/2002 com a Lei nacional n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Exame de legalidade que não viabiliza o controle abstrato da lei estadual por meio da ação direta. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.*  
(ADI 2876, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00030 RTJ VOL-00212- PP-00022 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 156-161)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Pùblico, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Públco – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).*

(ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014)

**4. Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO,** observada a questão prefacial apreciada, pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 12 de março de 2019.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/IH



# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**LEI Nº 18.486  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de Agências Bancárias, "Shopping Centers" e Supermercados do Município a disponibilizar profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência.**  
(Autor: Paraná Filho - Vereador - PSB)

O Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos manteve e eu promulgo, nos termos dos arts. 48, § 5º e 50, I, da Emenda Substitutiva nº 01 à Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as Agências Bancárias, os "Shopping Centers" e os Supermercados instalados no Município a disponibilizar, pelo menos um funcionário capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de sinais – Libras para atender pessoas com deficiência.

**§ 1º** A obrigatoriedade que trata esta Lei comprehende todo o período de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* do presente artigo.

**§ 2º** Ficam desobrigados a cumprir a presente Lei os Supermercados que possuírem até cinco caixas.

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão fixar em local acessível ao público e de fácil visualização a indicação de que possuem funcionário apto para o atendimento através de Língua de Brasileira de Sinais – Libras, bem como o número da presente Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei implica nas seguintes sanções:

**I** - multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) na primeira ocorrência;

**II** - multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) na segunda ocorrência;

**III** - multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e suspensão de sessenta dias do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência;

**IV** - cassação definitiva do alvará de funcionamento, na quarta ocorrência.

**Parágrafo único.** Os valores das multas serão atualizados pelo índice IPCA ou outro que o substitua.

**Art. 4º** Os estabelecimentos deverão se adequar a presente Lei em até cento e oitenta dias de sua publicação.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a



São Carlos  
Capital do Conhecimento

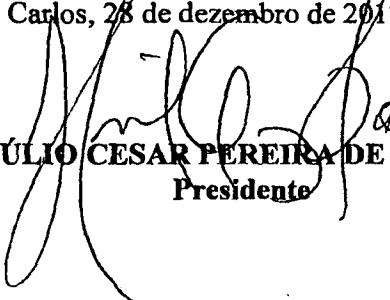
# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

presente Lei em até cento e vinte dias de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 28 de dezembro de 2017.

  
JÚLIO CESAR PEREIRA DE SOUZA  
Presidente

Câmara Municipal de São Carlos [camarasaocarlos.sp.gov.br](https://camarasaocarlos.sp.gov.br) - Versão para Impressão

## **Aprovado projeto de Paraná Filho que obriga bancos, supermercados e shoppings a terem intérprete de Libras**

**03/11/2017**



A Câmara Municipal aprovou na sessão plenária da última terça feira (31), projeto de lei proposto pelo vereador Paraná Filho (PSB) - foto - que dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers e supermercados do município de São Carlos (lojas com mais de 5 caixas) a disponibilizar ao menos um profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atender pessoas com deficiência auditiva.

Segundo Paraná, o objetivo é garantir que as pessoas com deficiência auditiva tenham à disposição ao menos um funcionário capacitado para se comunicar, sanando assim suas dúvidas e prestando um melhor atendimento. “Esta lei irá garantir mais acessibilidade e a dignidade às pessoas com necessidades especiais”, afirma.

O projeto determina que os estabelecimentos devam fixar em local acessível ao público e de fácil visualização a indicação de que possuem funcionário apto para o atendimento através de libras. O não cumprimento da lei implicará em multa de R\$ 1 mil na primeira ocorrência, R\$ 2 mil na segunda e R\$ 3 mil na terceira. Na quarta ocorrência ocorrerá a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Os estabelecimentos terão até seis meses para se adequar à esta lei, podendo contratar um profissional ou capacitar um funcionário que já faça parte do quadro de funcionários da empresa.

“O que se busca é garantir a dignidade às pessoas com deficiência conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, assegurando que seus direitos sejam observados no cotidiano de suas vidas como, por exemplo, na ida ao supermercado, ao banco e ao shopping center”, ressalta o vereador na justificativa do projeto.

¶

36

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 017/2019

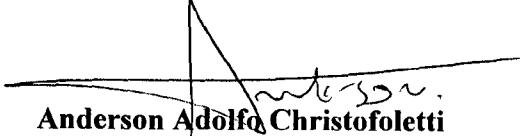
PROCESSO N° 15289-020-19

PARECER N° 040/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de março de 2019.

  
Anderson Adolfo Christofolletti

Presidente

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator

  
Rafael Henrique Andrecta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 017/2019

PROCESSO Nº 15289-020-19

PARECER Nº 024/2019

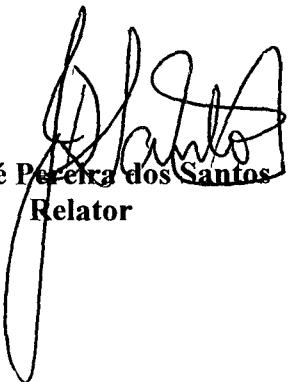
O presente Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de março de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



José Pereira dos Santos  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 017/2019

PROCESSO N° 15289-020-19

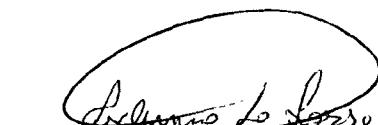
PARECER N° 023/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de março de 2019.

**CAROLINE GOMES FERREIRA**  
Presidente

  
ADRIANO LA TORRE  
Relator

  
IRANDER AUGUSTO LOPES  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 017/2019

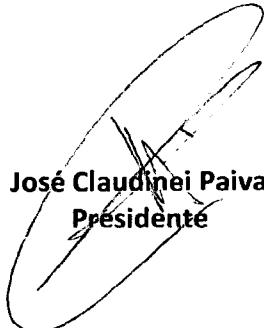
PROCESSO Nº 15289-020-19

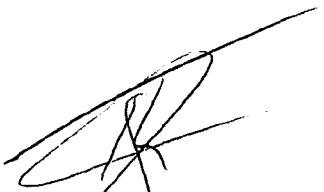
PARECER Nº 017/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de abril de 2019.

  
José Claudinei Paiva  
Presidente

  
Thiago Yamamoto  
Relator

  
Geraldo Luis de Moraes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 017/2019

PROCESSO N° 15289-020-19

PARECER N° 024/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de abril de 2019.

  
GERALDO LUIS DE MORAES  
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES  
Relator

  
MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019

(Revoga em sua totalidade a Resolução nº 324, de 07 de março de 2019).

Artigo 1º - Revoga em sua totalidade a Resolução nº 324, de 07 de março de 2019.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de março de 2019.



ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## **PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 03/2019 - PROCESSO N° 15310-041-19.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 03/2019, de autoria do nobre vereador André Luis de Godoy, que revoga em sua totalidade a Resolução nº 324, de 07 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

310  
43

# Câmara Municipal de Rio Claro

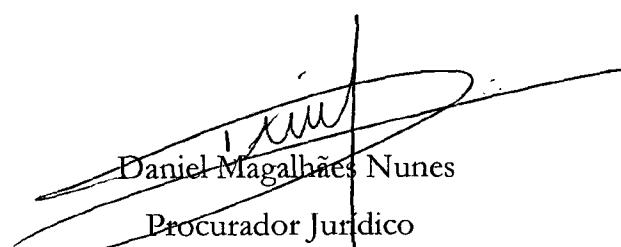
Estado de São Paulo

Trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativas, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b".

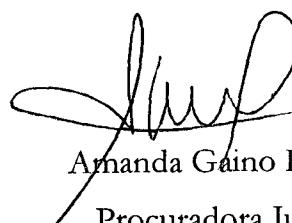
A propósito o projeto de Resolução **deverá ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação** e posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução nº 03/2019 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 21 de março de 2019.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019

PROCESSO Nº 15310-041-19

PARECER Nº 042/2019

O presente Projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Revoga em sua totalidade a Resolução nº 324, de 07 de março de 2019.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 27 de março de 2019.

**Anderson Adolfo Christofeletti**  
Presidente

  
Derméval Nevoeiro Demarchi  
Relator

  
Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019

PROCESSO Nº 15310-041-19

PARECER Nº 023/2019

O presente Projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Revoga em sua totalidade a Resolução nº 324, de 07 de março de 2019.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 08 de abril de 2019.



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente



**José Pereira dos Santos**  
Relator

**Paulo Marcos Guedes**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 03/2019

PROCESSO N° 15310-041-19

PARECER N° 022/2019

O presente Projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Revoga em sua totalidade a Resolução nº 324, de 07 de março de 2019.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 10 de abril de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA  
Presidente



Adriano La Torre  
ADRIANO LA TORRE  
Relator

IRANDER AUGUSTO LOPES  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019

PROCESSO Nº 15310-041-19

PARECER Nº 023/2019

O presente Projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Revoga em sua totalidade a Resolução nº 324, de 07 de março de 2019.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Resolução.

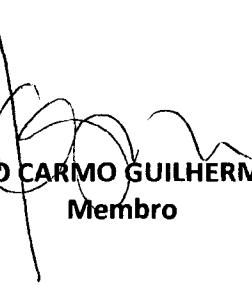
Rio Claro, 11 de abril de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES  
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro